



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu- PB – Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa. Prefeitura Municipal de Pitimbu. Fundo Municipal de Saúde.** Verificação de cumprimento de decisão. Julgam-se regulares as contas do FMS referente ao período 01/01/2012 a 12/01/2012. Cumprimento parcial de decisão. Despesas não comprovadas. Julgam-se irregulares as contas do FMS referente ao período 13/01/2012 a 31/12/2012. Imputa-se de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

### ACORDÃO APL TC 00685/2017

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício de 2012, incluídas nos autos as contas do Fundo Municipal de Saúde do respectivo município, sob a responsabilidade da Sra. Marinês Benedito dos Santos e do Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, gestores durante os períodos de 01/01/2012 a 12/01/2012 e de 13/01/2012 a 31/12/2012, respectivamente.

No que se refere à Prestação de Contas do gestor municipal, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, após apreciação de Recurso de Reconsideração, entre outras deliberações, este Tribunal, através do Acórdão APL TC 00417/16, manteve a determinação constante no item “7” do Acórdão APL TC 194/2015<sup>1</sup>, qual seja:

Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao ex-gestor, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para comprovar as despesas registradas com sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95, bem assim apresente todos os extratos bancários da conta nº 192821, reclamados pela Auditoria, para comprovar o saldo bancário de R\$ 50.320,50, sob pena de imputação de débito;

Consta no relatório da Corregedoria a informação que não foi juntado ao processo nenhuma comprovação. Assim, concluiu-se que a supracitada decisão não foi cumprida (p. 28.431/28.434).

---

<sup>1</sup> A primeira apreciação das prestações de contas dos gestores foi realizada por este Tribunal em 20/05/2015, com deliberações através do Parecer PPL TC 041/2015, Acórdão APL TC 194/2015 e Resolução RPL TC 007/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu- PB – Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

No tocante às contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, devido à ausência de documentação inerente à comprovação de despesas, em 20/05/2015 este Tribunal, em decisão consubstanciada na Resolução RPL TC 007/2015, assim deliberou:

“Resolvem os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a Sra. Marinês Benedito dos Santos e o Sr. Cezar Augusto Leão de Barros adotem providências no sentido de comprovar as despesas reclamadas pela Auditoria, sob suas responsabilidades, sob pena de imputação de débito (R\$ 16.484,75 e R\$ 835.459,08), respectivamente, para cada gestor”.

Assim, atendendo notificação do Relator, os gestores do FMS juntaram aos autos os Docs. TC 46.115/17 e 49.614/17. Da análise dessa documentação, a unidade técnica, em seu relatório, às p. 29580/29598, concluiu pela **permanência das seguintes eivas**:

1 - De responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Marinês Benedito dos Santos (01/01/2012 a 12/01/2012):

1.1 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei das Licitações, no valor de R\$ 9.276,55, decorrente na aquisição de combustíveis (Item 18.26 – Relatório Inic.);

2 - De responsabilidade do Sr. Cezar Augusto Leão de Barros (13/01/2012 a 31/12/2012):

2.1 - Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador no valor de R\$ 303.272,37 (Item 18.28 – Rel. Inic).

2.2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 194.994,56 (Item 18.29 – Rel. Inic);

2.3 - Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de 15.072,12 (Item 18.30 – Rel. Inic);

2.4 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrando contábeis (Item 18.31 – Rel. Inic);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu- PB – Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2.5 - Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 239.851,94 (Item 18.32 – Rel. Inic);

2.6 - Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 379.324,46 (Item 18.33 – Rel. Inic);

2.7 - Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município (Item 18.34 – Rel. Inic);

2.8 - Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no valor de R\$ 301.501,36 (Item 18.35 – Rel. Inic);

2.9 - Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de R\$ 303.272,37 (Item 18.36 – Rel. Inic);

2.10 - Realização de despesas com consultoria, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R\$ 17.100,00 (Item 18.38 – Rel. Inic);

2.11 - Descaso da administração municipal com o patrimônio público (Item 18.39 – Rel. Inic);

2.12 - Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos, estabelecida em Resolução do TCE (Item 18.40 – Rel. Inic).

Quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas, de reponsabilidade do Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, concluiu o órgão de instrução pelo cumprimento parcial da decisão, uma vez que restam ausentes comprovações no valor de R\$ 258.927,54<sup>2</sup> (Item 18.37 – Rel. Inic).

Os autos tramitaram para o Ministério Público Especial, que em seu parecer, opinou, em síntese:

**1. Pela declaração de não cumprimento do item 7 do Acórdão 194/2015, com a imputação do débito ali indicado ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto;**

**2. Pela declaração de cumprimento da determinação contida na RPL TC nº 0007/2015, especificamente no tocante à Sra. Marinês Benedito dos Santos;**

---

<sup>2</sup> Com a defesa, houve uma redução do valor em R\$ 419.026,29 (despesas orçamentárias) + R\$ 142.433,13 (despesas extraorçamentárias).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu- PB – Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**3. Pela declaração de cumprimento parcial da determinação contida na RPL TC nº 0007/2015, no tocante ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, para excluir da imputação o montante de R\$ 561.459,42, culminando no valor ainda pendente de comprovação de R\$ 291.099,66, que deve ser a ele imputado;**

**4. Aplicação de multa ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE/PB, por reiteradas tentativas de obstrução à fiscalização;**

**5. Emissão de pronunciamento conclusivo a respeito das contas de gestão dos ex-gestores do FMS, no seguinte sentido:**

- a) Regularidade com ressalvas das contas da Sra. Marines Benedito dos Santos, com aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB;
- b) Irregularidade das contas do Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, com aplicação de multa, nos termos da LOTCE/PB.

É o relatório, tendo sido procedidas as notificações dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Ante as constatações da Auditoria, as quais, em sua maioria, foram mantidas e devido a não atendimento integral das determinações deste Tribunal, constantes no **item “7” do Acórdão APL TC 194/2015 e na Resolução RPL TC 0007/2015**, voto que este Tribunal delibere no sentido de:

**1 – Quanto à determinação constante no item “7” do Acórdão APL TC 194/2015:**

**1.1 Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias** ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, para que o mesmo comprove despesas registradas com sentenças judiciais, cujos débitos decorrentes de bloqueios não foram localizados nos extratos das contas bancárias, no valor de R\$ 54.689,95, bem assim apresente todos os extratos bancários da conta nº 192821, reclamados pela Auditoria, para comprovar o saldo bancário de R\$ 50.320,50, sob pena de imputação de débito;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu- PB – Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**2** - Quanto às determinações constantes na Resolução RPL TC 0007/2015 e Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu:

**2.1 - Declarar** que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, durante o período de 01/01/2012 a 12/01/2012, Sra. Marinês Benedito dos Santos, **cumpriu a Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas regulares;**

**2.2 - Declarar** que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, durante o período de 13/01/2012 a 31/12/2012, Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, cumpriu parcialmente a **Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas irregulares, devido às diversas eivas que foram mantidas após análise de defesa;**

**2.3 – Imputar débito** ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de **R\$ 291.099,66**, decorrentes de: a) diversas despesas não comprovadas (R\$ 258.927,54); b) disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 15.072,12), c) despesas com consultoria não comprovadas (R\$ 17.100,00), equivalentes a 6.185,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal;

**2.4 – Aplicar multa** pessoal ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de R\$ 7.885,36<sup>3</sup> (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), equivalentes a 167,55 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II, III e V da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>4</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

**2.5 – Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal.

É o voto.

<sup>3</sup> Regimento Interno: Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante: I – 100% (cem por cento por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Valor máximo integral de multa – exercício de 2012: R\$ 7.885,36;

<sup>4</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05343/13

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pitimbu- PB – Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do PROCESSO TC 05343/13;  
CONSIDERANDO que, no entendimento técnico, remanesceram eivas relevantes;  
CONSIDERANDO o parecer do Órgão Ministerial, bem assim o relato e voto do Conselheiro Relator;

ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em:

1 – **Declarar** que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, durante o período de 01/01/2012 a 12/01/2012, Sra. Marinês Benedito dos Santos, **cumpriu a Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas regulares;**

2 - **Declarar** que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pitimbu, durante o período de 13/01/2012 a 31/12/2012, Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, cumpriu parcialmente a **Resolução RPL TC 007/2015, julgando suas contas irregulares, devido às diversas eivas que foram mantidas após análise de defesa;**

3 – **Imputar débito** ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de **R\$ 291.099,66**, decorrentes de: a) diversas despesas não comprovadas (R\$ 258.927,54); b) disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 15.072,12), c) despesas com consultoria não comprovadas (R\$ 17.100,00), equivalentes a 6.185,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal;

4 – **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Cezar Augusto Leão de Barros, no valor de R\$ 7.885,36 (sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), equivalentes a 167,55 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II, III e V da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias, a contar da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

5 – **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de novembro de 2017.

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 13:35



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 14 de Novembro de 2017 às 09:50



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL